



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03118/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Edivaldo Januário Dantas
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Interessados: Sérgio Marcos Torres da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Pagamento de benefícios sem a comprovação dos critérios para sua concessão – Ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados ao instituto de seguridade nacional – Carência de pagamento das obrigações patronais devidas à previdência social – Não implementação de medidas visando à cobrança das obrigações securitárias devidas pelo Executivo e Legislativo da Urbe – Realização de despesas administrativas acima do limite legal – Falta de apresentação de certificado de regularidade previdenciária válido no período – Inconformidades em relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – Ausência de instalação do conselho previdenciário municipal – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a realização do devido concurso público – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02683/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDRA LAVRADA, SR. EDIVALDO JANUÁRIO DANTAS*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03118/09

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Edivaldo Januário Dantas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 204.470.194-49, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *FIRMAR* o termo de 120 (cento e vinte) dias ao atual administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Samuel Marques da Silva, para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, bem como nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008.
- 5) *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, relativos aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.
- 6) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Pedra Lavrada, Sr. Samuel Marques da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da ausência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas a servidores comissionados e a advogado contratado pela autarquia municipal, e devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2008.
- 8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03118/09

cópia das peças técnicas, fls. 365/377 e 526/530, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 532/540, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de novembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03118/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão do antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Edivaldo Januário Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2008, protocolizadas neste eg. Tribunal em 01 de abril de 2009, após sua devida postagem no dia 30 de março do referido ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada na Comuna no período de 11 a 15 de abril de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 365/377, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas em conformidade com o estabelecido nas Resoluções Normativas RN – TC – 07/1997 e RN – TC – 07/2004; b) a Lei Municipal n.º 25, de 09 de junho de 1997, alterada pela Lei Municipal n.º 25/2005, criou o instituto com natureza jurídica de autarquia municipal; e c) as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS são de 11%, tanto para o empregado quanto para o empregador.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 027/2007 – estimou a receita e fixou a despesa do instituto em R\$ 779.905,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 67.670,01; c) a receita orçamentária arrecadada no período ascendeu à quantia de R\$ 129.540,41; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 175.535,49; e) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício, alcançou a soma de R\$ 12.777,83; f) a despesa extraorçamentária escriturada totalizou R\$ 8.690,04; g) o saldo financeiro para o ano seguinte foi de R\$ 3.596,06; h) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 3.596,06 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 4.107,59; i) o Município de Pedra Lavrada/PB contava no ano de 2008 com 374 servidores efetivos ativos (Poder Executivo), 02 inativos e 06 pensionistas; j) o saldo das disponibilidades do instituto de previdência vem sendo reduzido ao longo dos anos em decorrência, sobretudo, da ausência de repasse das contribuições devidas pela Urbe, fato este que se torna ainda mais visível quando se atenta para os parcelamentos sucessivos realizados e não cumpridos; e k) o RPPS não tem conseguido capitalizar valores, o que poderá comprometer a viabilidade do sistema, e, conseqüentemente, o pagamento dos benefícios, haja vista que a principal fonte de recursos consiste nas contribuições vertidas pela Comuna e pelos segurados.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade do presidente da autarquia previdenciária em 2008, Sr. Edivaldo Januário Dantas: a) contabilização das receitas de contribuições pelo valor líquido, contrariando a Portaria MPS n.º 916/2003 e o princípio do orçamento bruto; b) omissão quanto à cobrança oficial e efetiva das parcelas securitárias devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo da Urbe; c) ausência de escrituração da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03118/09

despesa com salário-família; d) falta de critérios para a concessão de auxílio-doença; e) carência de realização de procedimento licitatório para a contratação de assessoria jurídica e contábil; f) falta de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado nas quantias aproximadas de R\$ 8.213,23 e R\$ 3.257,97, respectivamente; g) insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 511,53; h) falta de escrituração no BALANÇO PATRIMONIAL da dívida do Poder Executivo junto ao instituto de previdência da Urbe; i) execução de despesas administrativas (2,36%) acima do limite estabelecido na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 402/2008; j) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido, devido à existência de inconformidades em relação a diversos critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – MPS; e k) carência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência – CMP, conforme estabelecido na Lei Municipal n.º 025/2005.

Em relação ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, os inspetores da DIAPG destacaram as seguintes eivas: a) não cumprimento dos parcelamentos de débitos pactuados com a entidade previdenciária local; b) ausência de repasse para a autarquia securitária municipal de contribuições do exercício, ocasionando a presença de um passivo real a descoberto; c) falta de CRP válido, haja vista a ocorrência de inconformidades em relação a diversos critérios avaliados pelo MPS; e d) carência de formação do CMP, consoante fixado na Lei Municipal n.º 025/2005.

Quanto ao Chefe do Poder Legislativo da Comuna no ano de 2008, Sr. Alberto Edson Farias de Oliveira, os especialistas da Corte mencionaram, como única mácula, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao instituto de previdência municipal no período na quantia aproximada de R\$ 726,64.

Processadas às citações do ex-Presidente do Poder Legislativo de Pedra Lavrada/PB, Sr. Alberto Edson Farias de Oliveira, fls. 379/380, 506/507 e 520/522, do Chefe do Poder Executivo da mencionada Comuna, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, fls. 381/382, 508/509 e 520/522, do responsável técnico pela contabilidade do instituto, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, fls. 383/384, 510/511 e 520/522, e do antigo gestor da referida autarquia securitária local, Sr. Edivaldo Januário Dantas, fls. 385/386, apenas este último apresentou contestação, fls. 388/503, onde alegou, em síntese, que: a) os demonstrativos contábeis foram corrigidos, com a incorporação da dívida fluante, das receitas da entidade, bem como das despesas com salário-família; b) o parcelamento da dívida do Poder Executivo perante o instituto somente foi formalizada no ano de 2009; c) a falta de repasse dos valores devidos pelo Poder Executivo inviabilizou o cumprimento das obrigações pertencentes à entidade previdenciária municipal; d) os procedimentos de Inexigibilidades de Licitação n.ºs 001 (assessoria jurídica) e 002/2007 (serviços contábeis) foram anexados aos autos; e e) a vigência do contrato para os serviços contábeis foi de 24 meses (2007 e 2008) e o acordo de assessoria jurídica foi prorrogado em 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03118/09

Encaminhado o feito aos peritos da unidade de instrução, estes, examinando a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 526/530, onde consideraram sanada a eiva imputada ao antigo Presidente da Casa Legislativa de Pedra Lavrada/PB, Sr. Alberto Edson Farias de Oliveira, como também elididas algumas máculas de responsabilidade do gestor da entidade, Sr. Edivaldo Januário Dantas, quais sejam: a) contabilização das receitas de contribuições pelo valor líquido, contrariando a Portaria MPS n.º 916/2003 e o princípio do orçamento bruto; b) ausência de escrituração da despesa com salário-família; c) carência de realização de procedimento licitatório para a contratação de assessoria jurídica e contábil; e d) falta de escrituração no BALANÇO PATRIMONIAL da dívida do Poder Executivo junto ao instituto. Em seguida, os técnicos deste Pretório de Contas mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades constatadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 532/540, pugnando, sinteticamente, pelo (a): irregularidade das contas em apreço; b) aplicação de multa ao antigo Presidente do instituto de previdência municipal, Sr. Edivaldo Januário Dantas, e ao Prefeito Municipal, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, caso já não tenha sido a este imputada coima pelas mesmas eivas detectadas nos presentes autos; c) envio de recomendações à administração do instituto, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e infraconstitucionais, adotando, para tanto, as medidas administrativas e judiciais pertinentes com vistas ao recebimento da dívida do Município junto à entidade securitária local; d) encaminhamento de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acerca da falha referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores comissionados e à carência do recolhimento das obrigações patronais devidas; e f) remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais cabíveis.

Solicitação de pauta, conforme fls. 541/542 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente é importante realçar que a eiva atribuída ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Pedra Lavrada/PB no ano de 2008, Sr. Alberto Edson Farias de Oliveira, foi devidamente esclarecida através dos argumentos e dos documentos apresentados pelo ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Edivaldo Januário Dantas, em que pese a carência de manifestação da mencionada autoridade.

No que tange às máculas de responsabilidade do Prefeito da Comuna, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, verifica-se que a ausência de repasse das contribuições securitárias, empregador e segurado, devidas à autarquia securitária local no período *sub examine*, já foi devidamente apreciada nos autos da prestação de contas do citado Alcaide, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03118/09

exercício financeiro de 2008 (Processo TC n.º 03108/09) e contribuíram para as decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00154/10 e nos Acórdãos APL – TC – 00787/10 e APL – TC – 01220/10.

Por outro lado, quanto às demais irregularidades imputadas ao Chefe do Executivo (falta de pagamento dos parcelamentos de débitos, carência de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido, inconformidades em relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – MPS, bem como ausência de instalação do Conselho Municipal de Previdência – CMP), constata-se que o exame das mencionadas eivas deveria ter sido implementado também nos autos da prestação de contas do ano de 2008 da referida autoridade, pois as presentes contas são de inteira responsabilidade do antigo administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas.

No que concerne às máculas atribuídas ao ex-Presidente da entidade previdenciária municipal, evidencia-se, inicialmente, a concessão de benefícios sem a existência de critérios para o seu deferimento, haja vista que não foram formalizados processos específicos para a outorga das mencionadas vantagens, contendo os laudos médicos ou as perícias que atestassem a incapacidade do servidor. Assim, deve a atual administração do instituto adotar as medidas necessárias para a regularização da situação.

Outra eiva destacada pelos peritos da Corte diz respeito à falta de retenção e posterior recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de contribuições devidas pelos segurados na importância estimada de R\$ 3.257,97, calculadas com base nas alíquotas vigentes à época de 7,65% do total dos VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS lançados no período, R\$ 25.332,88, e de 11% do montante dos pagamentos registrados como sendo de ASSESSORIA JURÍDICA, R\$ 12.000,00.

Em seguida, constata-se a carência de empenhamento, contabilização e pagamento por parte da autarquia municipal dos encargos previdenciários patronais devidos ao INSS, incidentes também sobre a folha de pagamento de funcionários vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, inclusive o profissional da área jurídica. Segundo exposto pelos analistas da unidade de instrução, no exercício, não ocorreu nenhum recolhimento da parte patronal, que seria em torno de R\$ 8.213,23 (22% de R\$ 37.332,88). Deste modo, resta claro que o Sr. Edivaldo Januário Dantas não seguiu o disposto no art. 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei Nacional n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social), *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03118/09

trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifamos)

Importante frisar, todavia, que o cálculo do exato valor da dívida da autarquia securitária municipal deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS. De todo modo, cabe destacar que, referidas máculas, em virtude de sua gravidade, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03118/09

cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Especificamente acerca das obrigações securitárias devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, os técnicos da unidade de instrução destacaram a ausência de documentos comprobatórios da adoção de medidas por parte do Sr. Edivaldo Januário Dantas, com vistas à cobrança dos valores devidos e não pagos, inclusive os originários de parcelamentos. Por conseguinte, o atual presidente da entidade previdenciária deverá efetuar as necessárias providências, objetivando regularizar a situação, inclusive, caso seja necessário, interpondo judicialmente o Município.

No que diz respeito às despesas administrativas, é indispensável enfatizar que estes gastos, R\$ 73.125,97, corresponderam a 2,36% do valor total das remunerações pagas aos servidores efetivos ativos do Poder Executivo durante o ano de 2007 mais as despesas com benefícios, R\$ 3.099.084,89, conforme detalhado pelos analistas do Tribunal, fl. 371, superando, assim, o limite legal de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 17, inciso VIII e § 3º, da Portaria MPS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, em vigor à época, respectivamente, *verbum pro verbo*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03118/09

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

(...)

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 17. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 2º desta Portaria e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (...)

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme estabelecido no § 3º deste artigo;

§ 1º (...)

§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (destaque inexistentes no texto original)

Em relação à carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício *sub examine*, notadamente diante da constatação de que a entidade encontrava-se em situação irregular no tocante a diversos critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – MPS, está patente a necessidade de assinação de prazo para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Samuel Marques da Silva, implemente as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar o instituto às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03118/09

Portarias MPS n.ºs 204 e 402/2008 e no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS.

No que diz respeito à ausência de realização de reuniões do Conselho Municipal de Previdência – CMP, verifica-se que o antigo administrador da entidade previdenciária local, Sr. Edivaldo Januário Dantas, informou ao Tribunal que o mencionado órgão colegiado não foi instalado, fls. 72/73. Este fato impossibilitou o pleno acesso dos representantes dos segurados às informações essenciais acerca da gestão do instituto, descumprindo, portanto, o disciplinado no art. 1º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, *verbatim*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – (...)

VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interessados sejam objeto de discussão e deliberação;

Quanto aos recursos existentes para honrar os compromissos de curto prazo, os técnicos deste Sinédrio de Contas revelaram uma insuficiência financeira ao final do exercício no valor de R\$ 511,53, haja vista que as disponibilidades em 31 de dezembro de 2010 eram de R\$ 3.596,06, enquanto as obrigações registradas no BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 52, ascenderam ao montante de R\$ 4.107,59. Ademais, vale ressaltar que os peritos do Tribunal registraram no item “3.24” do relatório exordial, fls. 369/370, que o saldo das disponibilidades do instituto vem sendo reduzido ao longo dos anos, em decorrência, sobretudo, da ausência de repasse das contribuições devidas pelo Município.

Mesmo diante do pequeno valor envolvido, é importante assinalar o não atendimento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03118/09

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação ao tema licitações, os peritos do Tribunal consideraram inicialmente como não licitadas as despesas com serviços jurídicos, R\$ 12.000,00, e contábeis, R\$ 24.200,00, contudo, na análise de defesa consideraram sanada a eiva, pois acataram os procedimentos de Inexigibilidades de Licitação n.ºs 001 (assessoria jurídica) e 002/2007 (serviços contábeis) anexados aos autos e as justificativas acerca das vigências dos contratos.

In casu, verifica-se que os procedimentos de inexigibilidades de licitação utilizados pelo ex-gestor para a contratação dos profissionais de direito (advogados) e de contabilidade (contador) não foram os adequados, pois a aludida autoridade deveria ter implementado, na verdade, o devido concurso público, haja vista que as atividades desempenhadas eram rotineiras do instituto de previdência municipal e deveriam ser desenvolvidas por funcionários efetivos.

Neste sentido, importa notar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no *caput* e no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, *ad litteram*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03118/09

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, senão vejamos:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (nossos grifos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, a jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Edivaldo Januário Dantas, além do julgamento irregular das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-administrador da aludida autarquia municipal enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03118/09

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE IRREGULARES** as contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Edivaldo Januário Dantas.
- 2) **APLIQUE MULTA** ao ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Edivaldo Januário Dantas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 204.470.194-49, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 3) **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) **FIRME** o termo de 120 (cento e vinte) dias ao atual administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Samuel Marques da Silva, para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, bem como nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008.
- 5) **DETERMINE** o traslado de cópias desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, relativos aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03118/09

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Pedra Lavrada, Sr. Samuel Marques da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da ausência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas a servidores comissionados e a advogado contratado pela autarquia municipal, e devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2008.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 365/377 e 526/530, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 532/540, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.